



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **PLC/0004.0/2017**

Altera a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015 (Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual).

Art. 1º Acrescenta o artigo 34-A. na Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 34-A O membro do magistério terá o seu vencimento fixado, quando da passagem para a inatividade, em índice resultante do cálculo da média da carga horária dos 3 (três) últimos anos, que será apurado sobre os valores constantes da tabela de vencimento vigente, observados o cargo, nível e referência do servidor, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{CH_{36} + CH_{35} + CH_{34} + CH_1}{4}$$

$$IAP = \frac{\text{-----}}{1.140}$$

onde:

IAP = Índice de Aposentadoria

CH₃₆ = carga horária do 36º mês anterior ao pedido de aposentadoria

CH₃₅ = carga horária do 35º mês anterior ao pedido de aposentadoria

CH₃₄ = carga horária do 34º mês anterior ao pedido de aposentadoria

CH₁ = carga horária do 1º mês anterior ao pedido de aposentadoria

sendo:

$$CH_{36/1} = CH_{(EFE)} + CH_{(ACT)}$$

onde:

CH_{36/1} = carga horário mensal

CH_(EFE) = carga horária do cargo efetivo no mês

Lido no Expediente	
09ª Sessão de	23/02/17
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) TRABALHO	✓
Secretário	



CH = carga horária da admissão em caráter temporário
(ACT)

I – se professor, especialista em assuntos educacionais, consultor educacional e assistente técnico-pedagógico será computada somente a média da carga horária, inclusive a do período de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública estadual;

II – se professor, no exercício acumulado de cargo efetivo e admissão em caráter temporário, o cálculo para provento do cargo efetivo levará em conta o disposto no inciso anterior, computando-se ainda, a média anual da carga horária e retribuição pecuniária referentes à admissão em caráter temporário;

III – o somatório de cargas horárias do cargo efetivo e admissão em caráter temporário será considerado, para efeitos de apuração do índice de aposentadoria – IAP, até o limite de 40 (quarenta) horas.

IV – a carga horária da admissão em caráter temporário, para o servidor que não apresentar habilitação terá a mesma proporcionalidade que a estabelecida para os vencimentos conforme § 1, do art. 5º, desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de fevereiro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar Estadual nº 668, de 28 de dezembro de 2015, criando o artigo 34-A.

Na aprovação da Lei Complementar nº 668, de 2015, que substituiu a Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 1992, foram alterados e suprimidos vários dispositivos, entre os quais o artigo 32.

Esse artigo previa, expressamente, que membro do magistério público estadual ao se aposentar, tinha o cálculo da aposentadoria pela média da carga horária dos últimos 3 anos de trabalho.

Isso faz com que pessoas que foram aprovadas em concurso e efetivadas com uma carga horária, mas que, para atender demanda e necessidade da rede pública estadual de educação, a vários anos estavam/estão com carga horária bem maior do que quando assumiram o cargo, se aposentem/aposentarão com a remuneração do cargo na carga horária original e não que efetivamente trabalhou e teve remuneração ao longo de anos.

A supressão do artigo 32 da Lei anterior criou um "vácuo legal" que prejudica diretamente aos membros do magistério que estão se aposentando ou se aposentarão.

O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, já falou que é preciso corrigir isso e que será feita uma nova fórmula. Entretanto, decorridos 14 meses da revogação do artigo supracitado, não apresentou proposta concreta de nova fórmula.

Visando fazer o efetivo debate do problema criada e para tentar dar solução ao mesmo, apresentamos a presente proposição legislativa para criar o artigo 34-A na Lei Complementar nº 668, de 2015, com a mesma redação que tinha o artigo 32 da Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 1992.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Deputada Luciane Carminatti